



**PROCESSO TC Nº 19864/2017**

**Objeto:** Recurso de Apelação

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado da Administração - SEAD

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Livânia Maria da Silva Farias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE ACÓRDÃO AC2 TC 00381/2020. Recurso de Apelação - Conhecimento. Provimento parcial para desconstituir o item 03. Manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 00381/2020.

### **ACÓRDÃO APL – TC 00153/2022**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos, referente ao Recurso de Apelação interposto pela então gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sr<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 00381/2020, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 0324/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos. ACORDAM OS CONSELHEIROS INTEGRANTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para tão somente desconstituir o item 03 da decisão guerreada, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão AC2-TC nº 00381/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de maio de 2022.



**PROCESSO TC Nº 19864/2017**

## **RELATÓRIO:**

Trago à apreciação o Recurso de Apelação interposto pela então gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sr<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 00381/2020, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 0324/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, nos seguintes termos:

1. "Irregularidade do Pregão Presencial nº 324/17;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,27 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Determinação à Auditoria para que proceda à quantificação do sobrepreço verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18);
4. Recomendações à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros".

A Unidade Técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, o conhecimento do presente Recurso de Apelação (fls. 1008/1013), interposto pela gestora, junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais (item 2), e, no mérito, pela manutenção da irregularidade apontada previamente.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em que opinou pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso.

É o relatório.



### **VOTO**

O Recurso de apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do mesmo.

No mérito. Considerando que em conformidade com a instrução processual a então gestora não logrou êxito em comprovar a regularidade dos critérios estabelecidos para a cotação do preço e dos parâmetros utilizados, fatos esses que levaram ao julgamento irregular do Pregão Presencial nº 0324/2017, sou pela manutenção do supracitado acórdão quanto à irregularidade do certame.

Quanto a determinação constante do item 3 do Acórdão AC2 -TC- 00381/2020, ressalto que já houve quantificação do sobrepreço no âmbito da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18, fls. 7.546/7.548).

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para tão somente declarar o cumprimento do item 03 da decisão guerreada, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão AC2-TC nº 00381/2020.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:45



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 10:48



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL